

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2024/2026

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: ES000582/2024
DATA DE REGISTRO NO MTE: 24/10/2024
NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR059943/2024
NÚMERO DO PROCESSO: 19958.231151/2024-11
DATA DO PROTOCOLO: 24/10/2024

Confira a autenticidade no endereço <http://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/>.

SINDICATO DAS EMPRESAS DE PRESTACAO DE SERVICOS NO ESTADO DO ESPIRITO SANTO, CNPJ n. 02.480.908/0001-75, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). MARIO CESAR RIBEIRO;

E

SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIARIOS DO NORTE DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO, CNPJ n. 03.818.486/0001-68, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). CLAUDENIR MONTEIRO;

celebram a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 01º de maio de 2024 a 30 de abril de 2026 e a data-base da categoria em 01º de maio.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) **Trabalhadores em Transportes Rodoviários, incluindo Condutores de Veículos em Geral, Operadores de Máquinas sobre Pneus, Ajudantes e Carregadores, Trocadores de ônibus, Lavadores de Automóveis, Trabalhadores em Transporte de Passageiros de Cargas em Geral, Empregados em Oficina e Escritório de Empresas de Transportes Rodoviários, das Empresas de Carris Urbanos, Trolleybus e Cabos Aéreos**, com abrangência territorial em **Água Doce do Norte/ES, Águia Branca/ES, Alto Rio Novo/ES, Aracruz/ES, Baixo Guandu/ES, Barra de São Francisco/ES, Boa Esperança/ES, Colatina/ES, Conceição da Barra/ES, Ecoporanga/ES, Fundão/ES, Ibiraçu/ES, Itaguaçu/ES, Jaguaré/ES, João Neiva/ES, Linhares/ES, Mantenópolis/ES, Marilândia/ES, Montanha/ES, Mucurici/ES, Nova Venécia/ES, Pancas/ES, Pedro Canário/ES, Pinheiros/ES, Ponto Belo/ES, Rio Bananal/ES, Santa Teresa/ES, São Domingos do Norte/ES, São Gabriel da Palha/ES, São Mateus/ES, São Roque do Canaã/ES, Sooretama/ES, Vila Pavão/ES e Vila Valério/ES**.



SALÁRIOS, REAJUSTES E PAGAMENTO PISO SALARIAL

CLÁUSULA TERCEIRA - PISO SALARIAL

O Piso Salarial dos trabalhadores representados pelo sindicato profissional SINDNORTE, desde que vinculados a empresas que prestam serviços para a PETROLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS em perfuração e produção de petróleo, Petróleo. Gás e Biocombustíveis / Exploração, Refino e Distribuição por contratação direta ou terceirizada, a partir de 01 de maio de 2024, obedecerá a seguinte tabela:

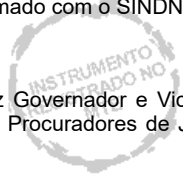
MOTORISTA – SOCORRISTA AMBULÂNCIA	R\$ 2.728,53 + 30% PER
MOTORISTA DE DESENTUPIDORA (TOCO E TRUCK)	R\$ 2.728,53 + 30% PER
MOTORISTA DE CAMINHÃO TOCO E 3/4	R\$ 2.702,33+ 30% PER
MOTORISTA DE VEÍCULOS LEVES E UTILITÁRIOS	R\$ 2.282,38 + 30% PER
MOTORISTA DE OPERADOR CAMINHÃO GUINDAUTO MUCK	R\$ 3.073,38+ 30% PER
MOTORISTA DE CAMINHÃO GUINCHO	R\$ 3.073,38+ 30% PER
MOTORISTA DE VEÍCULOS PESADOS CARRETA E BITRUCK	R\$ 3.339,44+ 30% PER
MOTORISTA EXTRA PESADO BITREM, RODOTREM E TREMINHÃO (TRITREM)	R\$ 3.494,81 +30% PER
OPERADOR DE EMPILHADEIRA EM GERAL	R\$ 3.060,70 +30% PER
OPERADOR DE GUINDASTE EM GERAL	R\$ 5.671,68+30% PER
OPERADOR DE CARREGAMENTO E DESCARREGAMENTO DE PETRÓLEO BRUTO	R\$ 3.072,77 +30% PER
OPERADORES DE MÁQUINAS AUTOMOTORAS SOBRE PNEUS, PÁS CARREGADEIRAS, TRATORES SOBRE PNEUS, ETC....	R\$ 3.618,18 + 30% PER

OPERADORES DE MÁQUINAS MOTONIVELADORAS	R\$ 4.175,66 + 30% PER
AJUDANTE DE CAMINHÃO, AJUDANTE DE CARREGAMENTO E DESCARREGAMENTO.	R\$ 1.686,88+ 30% PER
MOTORISTA DE ÔNIBUS E MICRO – ÔNIBUS FRETAMENTO, DE VANS, SPRINTER, KOMBI, ETC....	R\$ 3.004,59 +30% PER
RING SINALEIRO	R\$ 2.307,71+30% PER

Parágrafo Primeiro - O Piso Salarial dos trabalhadores representados pelo sindicato profissional SINDNORTE, na área da prestação de serviços para a PETROLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS em perfuração e produção de petróleo, Petróleo. Gás e Biocombustíveis / Exploração, Refino e Distribuição por contratação direta ou terceirizada, partir de 01 de maio de 2024, obedecerá aos pisos descritos na tabela acima, sem a incidência do adicional de periculosidade;

Parágrafo Segundo - Fica estabelecido que as empresas possam instituir jornada diferenciada, com escalas de revezamento, sem prejuízo do piso salarial acima previsto, mediante acordo específico a ser firmado com o SINDNORTE;

Parágrafo terceiro - Motorista Executivo é aquele que conduz Governador e Vice-Governador de Estado, Prefeito e Vice-Prefeito, Deputados, Vereadores, Desembargadores, Juízes, Promotores de Justiça, Procuradores de Justiça, Procuradores do Trabalho e altos Executivos pode ser também aplicados aos Secretários de Estado.



REAJUSTES/CORREÇÕES SALARIAIS

CLÁUSULA QUARTA - REAJUSTE SALARIAL

Fica acordado que as empresas reajustarão os salários para os demais trabalhadores que recebem acima do piso, beneficiados por este instrumento normativo a partir de 01 de maio de 2024, no percentual de 7,18% (sete virgula dezoito por cento) não podendo em hipótese alguma, a prática de salário inferior ao piso estabelecido na cláusula terceira desta convenção.

Parágrafo Primeiro – Fica facultado às empresas que concederam antecipações salariais, a compensarem os índices sobre a correção aplicada no caput da cláusula acima;

Parágrafo Segundo - Em hipótese alguma, poderá haver redução de salário, caso a empresa já tenha praticado alguma correção salarial, anterior a esta data, em virtude de regularização da remuneração e que fique acima do piso aqui pactuado.

PAGAMENTO DE SALÁRIO – FORMAS E PRAZOS

CLÁUSULA QUINTA - PAGAMENTO EM CHEQUE

O pagamento de salários, quando for efetuado através de cheques, será realizado em horário de expediente bancário, devendo a empresa, neste caso, liberar o trabalhador para que possa receber seu salário.

DESCONTOS SALARIAIS

CLÁUSULA SEXTA - AUTORIZAÇÃO PARA DESCONTO EM FOLHO DE PAGAMENTO

Fica permitido às empresas, quando oferecida contraprestação, o desconto em folha de pagamento decorrente de participação dos empregados em convênios com estabelecimentos comerciais, e bancários, quando expressamente autorizados pelo empregado e com anuência do Sindicato Profissional.

OUTRAS NORMAS REFERENTES A SALÁRIOS, REAJUSTES, PAGAMENTOS E CRITÉRIOS PARA CÁLCULO

CLÁUSULA SÉTIMA - SALÁRIO DE SUBSTITUIÇÃO

As empresas deverão remunerar os trabalhadores quando da substituição dos mesmos, por período não inferior a 30 (trinta) dias, fazendo jus ao substituído, os salários e as vantagens que o substituído perceba.

CLÁUSULA OITAVA - ADIANTAMENTO SALARIAL

Todo trabalhador terá direito a perceber adiantamento quinzenal de 40% (quarenta por cento) do salário nominal mensal, até no 20º (vigésimo) dia, após cada mês, ressalvadas as condições mais favoráveis.

CLÁUSULA NONA - CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

As empresas se comprometem em promover descontos consignados na folha de pagamento dos seus empregados dos valores referentes aos pagamentos de empréstimos, financiamentos, cartões de compras corporativos e operações de arrendamento mercantil concedidos por instituições financeiras e administradora de cartões em razão de convênio firmado com SINDEPRES / SINDNORTE, desde que tais descontos sejam autorizados pelo empregado na forma do artigo 545 da CLT e Súmula 342/TST, observadas as normas e procedimento instituídos pela Lei nº. 10.820, de 17 de Dezembro de 2003.

Parágrafo Primeiro - O SINDEPRES / SINDNORTE, por si ou através da instituição financeira e administradora de cartões conveniada, enviará a empresa empregadora a relação dos empregados que pretende tomar empréstimos consignados em folha de pagamento a fim de avaliar quanto à capacidade de comprometimento e possibilidade de efetuar descontos em seus vencimentos, facultando-se a empresa negar a consignação na hipótese do empregado não suportar o desconto respectivo.

Parágrafo Segundo - Uma vez celebrado o convênio, e desde que cumpridas as exigências impostas pela Lei nº. 10.820 de 17/12/2003, assim como o disposto no artigo 545, da CLT e na Súmula 342 do TST e no parágrafo anterior, as empresas não poderão se opor aos lançamentos em folha de pagamento dos descontos consignados, a elas encaminhados, nem recusar o fornecimento da sua documentação, destinadas ao cadastramento da empresa junto a instituição Financeira conveniada com o SINDEPRES / SINDNORTE.

GRATIFICAÇÕES, ADICIONAIS, AUXÍLIOS E OUTROS OUTRAS GRATIFICAÇÕES

CLÁUSULA DÉCIMA - ABONO DE FALTAS DO EMPREGADO ESTUDANTE

Serão abonadas as faltas do empregado estudante, ocorridas em virtude e prestação de exames em estabelecimento oficial de ensino, desde que o empregado comunique ao empregador, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas, com comprovação posterior.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DIA DO MOTORISTA

O dia 25 de julho será considerado "DIA DOS MOTORISTAS", ficando assegurado aos motoristas que trabalharem neste dia, a remuneração em dobro.

ADICIONAL DE HORA-EXTRA

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - JORNADA DE TRABALHO E HORAS EXTRAS

As empresas signatárias desta Convenção Coletiva de Trabalho, diante das características, especificidade, natureza, necessidades da operação, adotará normas e horários especiais de trabalho, observadas as regras de segurança das operações, assegurando intervalos para alimentação e/ou descanso dos empregados.

Parágrafo Primeiro - A jornada semanal dos empregados será de 44:00 h (quarenta e quatro) horas semanais.

Parágrafo Segundo – A jornada de trabalho e tempo de direção controlados de maneira fidedigna pelo empregador, que poderá valer-se de anotação em diário de bordo, papeleta ou ficha de trabalho externo, nos termos do § 3º do art. 74 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1º de maio de 1943, ou de meios eletrônicos idôneos instalados nos veículos, a critério do empregador.

Parágrafo Terceiro – A soma da jornada diária com as horas extras eventualmente realizadas, não poderá ultrapassar o limite máximo de 10 (dez) horas de trabalho. O excesso de horas de trabalho realizado em um dia poderá ser compensado, pela correspondente diminuição em outro dia, observadas as disposições previstas no Artigo 235-C da CLT.

Parágrafo Quarto – Em caso de força maior, devidamente comprovado, a duração da jornada de trabalho poderá ser elevada pelo tempo necessário para sair da situação extraordinária e chegar a um lugar seguro ou ao seu destino.

Parágrafo Quinto – Não será considerado como jornada de trabalho nem ensejará o pagamento de qualquer remuneração o período em que o motorista ou ajudante ficarem espontaneamente no veículo usufruindo do intervalo de repouso diário ou durante o gozo de seus intervalos intrajornadas.

Parágrafo Sexto - As partes estabelecem para os empregados abrangidos pelo presente Acordo Coletivo de Trabalho, que a remuneração das horas extraordinárias, que não fora compensadas será de 50% (setenta e cinco por cento) de segunda a sábado e 100% (cento e vinte por cento) nos domingos e feriados, incidente sobre o valor da hora normal.

Parágrafo Sétimo – Será considerado como trabalho efetivo o tempo que o motorista estiver à disposição do empregador, excluídos os intervalos para refeição, repouso, espera e descanso.

Parágrafo Oitavo - Sobre o DSR (descanso semanal remunerado) será calculado com o percentual já pré-estabelecido de 20% (vinte por cento), salário base por se tratar de uma prática de mercado, contemplando a média anual apurada.

Parágrafo Nono - São consideradas tempo de espera as horas que excederem à jornada normal de trabalho do motorista de transporte rodoviário de cargas que ficar aguardando para carga ou descarga do veículo no embarcador ou destinatário ou para fiscalização da mercadoria transportada em barreiras fiscais ou alfandegárias, não sendo computadas como horas extraordinárias.

Parágrafo Décimo - Durante o tempo de espera, o motorista poderá realizar movimentações necessárias do veículo, as quais não serão consideradas como parte da jornada de trabalho, ficando garantido, porém, o gozo do descanso de 8 (oito) horas ininterruptas.

Parágrafo Décimo Primeiro - As horas relativas ao período do tempo de espera serão indenizadas com base no salário-hora normal acrescido de 30% (trinta por cento).

Parágrafo Décimo Segundo - Tendo em vista a necessidade de prazo para fechamento da apuração e processamento das horas extras, adicional noturno e respectivos reflexos realizados pelos empregados, e o esforço da empresa em pagar a remuneração até o último dia do mês laborado, convencionam as partes que as verbas oriundas de variação na jornada de trabalho (adicional noturno, horas extras e reflexos) de um mês serão pagas no mês subsequente a sua realização, sem o acréscimo de qualquer multa ou penalidade.

Parágrafo Décimo Terceiro - As horas extras serão compensadas no próprio mês de realização, devendo ser pago as horas extras que excederem a carga horária

mensal e não forem compensadas dentro do mês.

Parágrafo Décimo Quarto - Na hipótese de rescisão contratual, qualquer que seja a modalidade, iniciativa do empregador, pedido de demissão do empregado ou justa causa de ambos, fará o trabalhador jus ao pagamento das horas extras não compensadas, calculadas sobre o valor da remuneração na data da rescisão.

Parágrafo Décimo Quinto - Será assegurado ao empregado intervalo mínimo de 1 (uma) hora para refeição, podendo esse período coincidir com o tempo de parada obrigatória na condução do veículo estabelecido pela Lei no 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro.

Parágrafo décimo sexto - Dentro do período de 24 (vinte e quatro) horas, são asseguradas 11 (onze) horas de descanso, sendo facultados o seu fracionamento e a coincidência com os períodos de parada obrigatória na condução do veículo estabelecida pela Lei no 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro, garantidos o mínimo de 8 (oito) horas ininterruptas no primeiro período e o gozo do remanescente dentro das 16 (dezesseis) horas seguintes ao fim do primeiro período.

ADICIONAL NOTURNO

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - ADICIONAL NOTURNO

Será considerado trabalho noturno aquele realizado entre as 22: 00 horas (vinte e duas horas) e às 05:00 (cinco horas) do dia seguinte, cuja remuneração será acrescida do percentual de 50% (cinquenta por cento), aplicado sobre a hora normal trabalhada.

Parágrafo Único – Prorrogado o final da jornada noturna, após as 05:00 horas, é devido também o adicional noturno quanto as horas prorrogadas.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

Para as empresas situadas fora da área de serviços da Petrobrás, e que tenham setores insalubres, fica estabelecido que, o empregado submetido a trabalho em área insalubre fará jus ao recebimento do adicional de insalubridade, incidente sobre sua remuneração, com percentual a ser fixado no Laudo Técnico da empresa.

Parágrafo Único – Caso solicitado pelo Sindicato Profissional, as empresas fornecerão os seguintes laudos: LTCAT, PPRA E PCMSO.

PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E/OU RESULTADOS

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS OU RESULTADOS - PLR

As empresas pagarão a todos os empregados, a título de Participação nos Lucros e Resultados – PLR, o valor correspondente a 90% (noventa por cento), do seu salário base já corrigido em 01/05/2024, limitado ao valor máximo de R\$ 2.800,00 (dois mil e oitocentos reais), que é o piso de referência, e não se incluindo no cálculo os valores pagos a título de horas extras, prêmios, comissões.

Parágrafo Primeiro – O PLR será pago em duas parcelas iguais, cada uma correspondente a 45% (quarenta e cinco por cento) do valor do salário base do mês de maio/2024 - nos meses de novembro e maio do ano em vigor a CCT.

Parágrafo Segundo – Para apuração do direito dos empregados a percepção do PLR, serão observadas as regras de proporcionalidade, tomando-se como termo inicial a data base de 01/05/2024.

Parágrafo Terceiro – As entidades profissionais se comprometem a apoiar todas as iniciativas das empresas que implantarem programas de participação em lucros ou resultados e mecanismos que objetivem qualidade dos serviços das empresas. O apoio será na forma de recepção, legitimação, treinamento dos participantes, homologação dos programas entregues aos sindicatos profissionais, tudo com observância da legislação a isso aplicável.

Parágrafo Quarto – As empresas que mantiverem programas de participação em lucros ou resultados, elaborados na forma da lei, com a participação do sindicato profissional, poderão utilizar-se deles para suprir as obrigações contidas nesta cláusula, não se cuidando de benefício cumulativo.

Parágrafo Quinto – A Participação nos resultados prevista nesta Convenção Coletiva, refere-se ao período pactuado, tem caráter excepcional e transitório, atende ao disposto na Lei nº 10.101 de 19/12/2000, não constitui base de incidência de nenhum encargo trabalhista ou previdenciário, por ser desvinculada da remuneração, não se lhe aplicando o princípio da habitualidade, porém tributável para efeito de imposto de renda conforme legislação vigente.

Parágrafo Sexto – A presente Convenção Coletiva tem vigência exclusiva para o período pactuado e vigorará até a data do pagamento do PLR não configurado precedentes para períodos posteriores.

AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO

A empresa fornecerá para todos os seus trabalhadores, em atividade, enquadrado nos objetivos constantes da cláusula primeira deste documento, a partir do dia 01 de maio de 2024, tickets refeição no valor unitário de R\$ 37,14 (trinta e sete reais e quatorze centavos) cada por dia trabalhado. O “vale-refeição ou ticket fornecido aos empregados por empresas inscritas no PAT não tem natureza salarial, não se incorpora à remuneração paga para quaisquer efeitos e não constitui base de incidência da contribuição previdenciária ou do FGTS, por força do que dispõem a Lei 6.321/78 (artigo 3º) e o Decreto 05/1991 (artigo 6º).” Se, eventualmente, o empregador decidir por descontar algum valor a este título, tal desconto será de, no máximo, 1% (um por cento) do valor facial do vale-refeição.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – Como opção à concessão do benefício a que se refere o caput desta cláusula, será facultado o fornecimento de alimentação para as empresas que possuem restaurantes e/ou conveniado na própria empresa, neste caso não se aplicando o disposto no caput desta cláusula.

PARÁGRAFO SEGUNDO- O referido benefício, quando concedido na forma de ticket alimentação e/ou ticket refeição será fornecido antecipadamente, até a data da concessão do adiantamento salarial, tomando por base estimativa de dias úteis a efetivamente trabalhar no mês.

PARÁGRAFO TERCEIRO – Em caso de falta ao trabalho, desde que tenha sido justificada, nos moldes do art. 473, I a V da CLT, não será descontado o ticket alimentação e/ou ticket refeição de que cuida esta cláusula.

PARÁGRAFO QUARTO – De cada diária paga ao empregado da área operacional em viagem, será deduzido o valor do ticket alimentação e/ou ticket refeição que tenha sido concedido de forma antecipada.

PARÁGRAFO QUINTO- Os benefícios constantes desta cláusula, sob quaisquer das formas previstas, têm caráter indenizatório e não têm natureza salarial.

PARÁGRAFO SEXTO - Será de responsabilidade do SINDNORTE e do SINDEPRES, conjuntamente, a escolha das empresas fornecedoras de tickets alimentação e/ou ticket refeição.

PARÁGRAFO SÉTIMO - O SINDNORTE e o SINDEPRES apresentarão às empresas empregadoras os nomes das empresas fornecedoras de tickets alimentação e/ou tickets refeição para opção de contratação daquela que melhor atenda aos seus interesses e aos de seus empregados.

PARÁGRAFO OITAVO – Os contratos ou termos de adesão contratual a serem formalizados pelas empresas empregadoras com as empresas fornecedoras de tickets alimentação e/ou tickets refeição terão, obrigatoriamente, a interveniência do SINDNORTE e do SINDEPRES.

PARÁGRAFO NONO – Para facilitar a utilização do benefício, as empresas devem optar por cartões que sejam de uso amplo, de forma que seja aceito diversos tipos de estabelecimento, como supermercados e restaurantes.

AUXÍLIO SAÚDE

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - PLANO DE SAÚDE

Fica instituído PLANO DE SAÚDE AMBULATORIAL com COBERTURA ESTADUAL para todos os empregados abrangidos por esta Convenção Coletiva de trabalho.

I - As empresas se obrigam a contratar em favor de cada um de seus empregados, Plano de Saúde Ambulatorial, arcando com 100% do seu custo.

II – Se o empregado aderir a um Plano de Saúde de maior cobertura, o empregado ficará responsável pelo pagamento da diferença total entre o Plano Ambulatorial, para o de maior cobertura a qual optou, além das participações que incidirem sobre os procedimentos do plano ora contratado;

III – O pagamento da diferença total ente o Plano Ambulatorial para o de maior cobertura, a qual optou o empregado, além das participações que incidirem sobre os procedimentos do plano será descontado em folha de pagamento, mediante autorização prévia e por escrito do empregado, nos termos da Súmula nº 342, do Tribunal Superior do Trabalho;

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Se a empresa empregadora já tiver PLANO DE SAUDE com cobertura igual ou melhor, não está obrigada a fazer o citado PLANO DE SAÚDE previsto no “caput”, inciso e letras desta Cláusula, podendo continuar no que já estiver contratado/convencionado, salvo se o empregado OPTAR em aderir ao PLANO DE SAUDE de menor custo para o mesmo;

PARÁGRAFO SEGUNDO - O empregador que já tiver Contratado/Convênio com outro PLANO DE SAUDE, deverá apresentar cópia do mesmo ao Sindicato Profissional, o prazo de 30 (trinta) dias após a homologação da presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO;

PARÁGRAFO TERCEIRO - Os empregados poderão incluir os seus dependentes no PLANO DE SAUDE, com o pagamento total a expensas dos mesmos, podendo os valores correspondentes ser descontados em folha de pagamento, mediante autorização prévia e por escrito do empregado, nos termos da Súmula n.º 342 do Tribunal Superior de Trabalho. Entende-se por dependentes: esposo (a), companheiro (a), filho (a) ou enteado (a) que possua guarda judicial.

PARÁGRAFO QUARTO - O Plano de Saúde da presente cláusula, letras, incisos e parágrafos, tem que ser, obrigatoriamente, registrado na Agência Nacional de Saúde.

PARÁGRAFO QUINTO - O Plano de Saúde da presente cláusula, letras, incisos e parágrafos, terá seu valor reajustado segundo critérios da ANS.

PARÁGRAFO SEXTO - A não apresentação dos devidos comprovantes deste benefício no ato homologatório do contrato de trabalho implicará em pagamento imediato da multa convencional estabelecida nesta Convenção.

PARÁGRAFO SÉTIMO - A empresa fica desobrigada de contratar o plano de saúde, pelo período máximo de 60 dias, para empregados em período de experiência ou por contratos temporários. Após esse período, independente da modalidade, a contratação é obrigatória.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - PLANO ODONTOLÓGICO

Fica estabelecido o PLANO DE SAÚDE ODONTOLÓGICO com atendimento nacional, para todos os empregados representados por esta Entidade Sindical e abrangidos por esta CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO.

Parágrafo Primeiro - O Plano Odontológico da presente cláusula, letras, incisos e parágrafos, não tem ônus para os trabalhadores sendo de inteira responsabilidade das empresas/empregadores obrigatoriamente. E devem respeitar os padrões e garantias acordados pelos sindicatos acordantes desta convenção como padrões mínimos estabelecidos para este benefício.

Parágrafo Segundo - As Empresas que já concedem o Plano Odontológico com condições mais benéficas e mais favoráveis para o trabalhador continuarão com o mesmo plano já concedido e manterão as condições mais benéficas.

Parágrafo Terceiro - O Plano Odontológico da presente cláusula, letras, incisos e parágrafos, tem que ser, obrigatoriamente, registrado na Agência Nacional de Saúde e com abrangência estadual e terá as coberturas previstas no rol da ANS.

Parágrafo Quarto - As empresas que já concedem o benefício do Plano Odontológico aos seus funcionários, deverão apresentar, ao SINDNORTE cópia do contrato caso seja mais benéfico do que o estabelecido nesta convenção.

Parágrafo Quinto - A não apresentação dos devidos comprovantes deste benefício no ato homologatório do contrato de trabalho implicará em pagamento imediato da multa convencional estabelecida nesta convenção.

Parágrafo Sexto - O Plano Odontológico da presente cláusula, letras, incisos e parágrafos, terá seu valor reajustado segundo critérios da ANS.

PARÁGRAFO SÉTIMO: A empresa fica desobrigada de contratar o plano de saúde, pelo período máximo de 60 dias, para empregados em período de experiência ou por contratos temporários. Após esse período, independente da modalidade, a contratação é obrigatória.

SEGURO DE VIDA

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - SEGURO DE VIDA EM GRUPO

As empresas pagarão integralmente para todos os seus funcionários, um seguro de vida e acidentes pessoais, garantido exclusivamente por Seguradora, na modalidade de "Capital Segurado Global", para todos funcionários constantes da GEFIP – Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviços e Informações à Previdência Social, no valor mínimo de R\$ 11,98 (onze reais e noventa e oito centavos), e com as coberturas mínimas definidas, mensalmente, por empregado, ressalvadas as exceções legais, ficando pactuado que os valores/garantias mínimas a serem seguradas são as seguintes:

Coberturas e Assistências Inclusas	Limites de indenização
Morte do Titular do Seguro:	R\$ 15.000,00
Invalidez (total ou parcial) Permanente do Titular do Seguro causada por acidente:	Até R\$ 15.000,00
Invalidez Funcional Permanente Total por Doença do Titular (IFPD)- Antecipação:	R\$ 15.000,00
Pagamento Antecipado Especial por Consequência de Doença Profissional (PAED):	R\$ 15.000,00
Reembolso das Despesas com Afastamento Acidentário Laborativo:	Até R\$ 2.243,00
Auxílio Alimentação Pago em Espécie em Caso de Morte do Titular do Seguro:	R\$ 1.500,00

Assistência Funeral Individual em Caso de Morte do Titular do Seguro:	Até R\$ 5.000,00
Assistência Psicológica:	--

PARÁGRAFO PRIMEIRO: A indenização, no caso de ocorrer o evento garantido pelo seguro, será calculada com base no montante de Importância Segurada da apólice dividida pela quantidade de funcionários constantes na GFIP/SEFIP do mês de ocorrência.

PARÁGRAFO SEGUNDO: As empresas que não informarem regularmente as movimentações e tiverem alterações na quantidade de funcionários, terão o capital segurado alterado na proporção do número de vidas. Se a ausência de informação resultar na redução do capital segurado individual e se este for inferior ao estabelecido na convenção coletiva, o pagamento da diferença ao(s) beneficiário(s) ou segurado ficará sob responsabilidade da empresa.

PARÁGRAFO TERCEIRO: O benefício do Seguro de Vida Coletivo deverá ser contratado diretamente com seguradora do mercado devidamente registrada na SUSEP em nenhuma hipótese poderá ser contratado através Clube de Seguros, e não pode implicar em ônus aos trabalhadores, sendo seu cumprimento e pagamento de responsabilidade única e exclusiva do empregador/empresa;

PARÁGRAFO QUARTO: Aplica-se o disposto na presente cláusula a todas as empresas, empregadores, inclusive os empregados em regime de trabalho temporário, autônomos e estagiários devidamente comprovado o seu vínculo.

PARÁGRAFO QUINTO: Com vistas a viabilizar o cumprimento do benefício previsto nesta cláusula, as empresas deverão encaminhar ao SINDNORTE, o contrato celebrado com a empresa de seguros escolhida, cumprindo as exigências do caput e parágrafos desta cláusula, num prazo de até 60(sessenta) dias após a assinatura do presente instrumento normativo – CCT/ES, podendo ainda utilizar-se do endereço eletrônico: sindnortees@hotmail.com

PARÁGRAFO SEXTO: As empresas que tenham até 10 (dez) empregados, deverão pagar, em cota única, o Seguro de Vida previsto no “caput” desta cláusula.

PARÁGRAFO SÉTIMO: As coberturas IFPD e PAED são consideradas antecipação da cobertura básica para morte. No caso de IFPD e PAED para efeito de indenização será considerada a cobertura que ocorrer primeiro, sendo excluída automaticamente a outra remanescente. Após o recebimento de 100%(cem por cento) desta indenização o segurado será excluído do grupo, não cabendo o direito de nenhuma outra indenização futura.

PARÁGRAFO OITAVO: Para os empregados enquadrados a Lei 13.103/2015 que dispõe sobre o exercício da profissão do motorista, o seguro de vida em grupo e acidentes pessoais, deverá observar os critérios da lei, em especial a obrigação de traslado e de cálculo para indenização que deverá corresponder ao valor mínimo de 10 (dez) vezes o piso salarial do motorista vitimado.

OUTROS AUXÍLIOS

CLÁUSULA VIGÉSIMA - ASSISTÊNCIA JURÍDICA

As empresas prestarão assistência jurídica a seus empregados, quando os mesmos no exercício de suas funções e em defesa dos legítimos interesses e direitos da empresa empregadora, incidirem em prática de atos que os levem a responder ação penal.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - PERNOITE - REEMBOLSO DE DESPESA

As empresas pagarão aos motoristas e demais empregados a seu serviço, além do auxílio alimentação previsto na Cláusula Décima Oitava da presente, ticket refeição de R\$ 29,23 (vinte e nove reais e vinte e três centavos), e que estiverem viajando e tiverem de pernoitar a título de reembolso de despesas com refeições noturnas, bem como o valor de R\$ 79,69 (setenta e nove reais e sessenta e nove centavos), a título de reembolso de despesas com hospedagem, ressalvando-se as condições mais favoráveis previstas em contratos e licitações.

Parágrafo Único – Entende-se como “Pernoite”, a permanência do empregado fora de sua base de trabalho em decorrência exclusiva de suas tarefas, obrigações e responsabilidades das funções por ele desempenhadas, de tal sorte, que essas circunstâncias impeçam e inviabilize o seu retorno à sua residência no mesmo dia.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - DO PERCENTUAL REGIONAL INDENIZATÓRIO DE

Aos empregados que sejam destacados para prestarem serviços sobre o regime de Confinado ou Embarcado, ser-lhe-á concedido um percentual de 36% (trinta e seis por cento), do salário base, a título de Percentual Regional Indenizatório de Confinamento.

Parágrafo Primeiro - Será considerado como Confinado ou embarcado, o empregado que seja destacado para prestar serviço longe de seu domicílio, que devida à necessidade da operacionalização, não lhe permita o retorno diário para sua residência.

Parágrafo Segundo - A concessão do Percentual Regional Indenizatório de Confinamento, como o próprio rótulo indica, é cabível para aqueles empregados que sejam destacados para prestar serviços por um período contínuo com prazo máximo de 15 (quinze) dias mensal; não conflitando ou sendo substituído pelo Adicional de Trabalho em outra Cidade. Caso ocorra a duplicidade ser-lhe-á pago os dois.

Parágrafo Terceiro - Quando das necessidades operacionais das empresas, o empregado seja destacado para prestar serviços por período igual ou inferior a 10 (dez) dias, ser-lhe-á pago o percentual proporcionalmente.

Parágrafo Quarto - A concessão do Percentual Regional Indenizatório de Confinamento tem como objetivo incentivar a permanência nesses locais, portanto, sua natureza não é salarial, porque não visa à contraprestação de qualquer serviço, não havendo que se falar em direito adquirido ou integração ao salário, sendo respeitado o recolhimento previdenciário (INSS) e FGTS.

CONTRATO DE TRABALHO – ADMISSÃO, DEMISSÃO, MODALIDADES NORMAS PARA ADMISSÃO/CONTRATAÇÃO

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - CARTEIRA DE TRABALHO

Fica estabelecido que as empresas, dentro do prazo de lei, promoverão as devidas anotações nas carteiras de trabalho de seus funcionários, sob pena de descumprimento da presente convenção.

DESLIGAMENTO/DEMISSÃO

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - HOMOLOGAÇÃO NO SINDICATO

A partir da assinatura deste instrumento normativo, fica determinado que os contratos de trabalho a partir de 6 (seis) meses de vigência, serão homologados no Sindicato Profissional, por ocasião da rescisão contratual.

OUTRAS NORMAS REFERENTES A ADMISSÃO, DEMISSÃO E MODALIDADES DE CONTRATAÇÃO

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - CONTRATO DE TRABALHO POR PRAZO DETERMINADO

As empresas poderão adotar o contrato de trabalho por prazo determinado, nos termos da lei 9.601/98, desde que haja acordo celebrado com o Sindicato Profissional.

Parágrafo Único – Os empregados readmitidos pelo mesmo empregador na mesma função não serão submetidos ao Contrato de Experiência.

RELAÇÕES DE TRABALHO – CONDIÇÕES DE TRABALHO, NORMAS DE PESSOAL E ESTABILIDADES ESTABILIDADE ACIDENTADOS/PORTADORES DOENÇA PROFISSIONAL

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - EMPREGADO ACIDENTADO

O empregado que sofrer acidente de trabalho (típico ou não) terá estabilidade de 12 (doze) meses, após a cessação do auxílio doença acidentário, independente da percepção do auxílio acidente, além da estabilidade previdenciária.

Parágrafo Único – Na ocorrência de acidente de trabalho (típico ou não), as empresas estão obrigadas a emitirem a CAT em 48 (quarenta e oito) horas, após o evento, encaminhando cópia da referida comunicação para o Sindicato Profissional.

ESTABILIDADE APOSENTADORIA

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - ESTABILIDADE DO APOSENTADO

Fica vedada a dispensa com antecedência de 12 (doze) meses anteriores à data de sua aposentadoria voluntária. Adquirido o benefício, cessa automaticamente a garantia aqui conferida.

Parágrafo Único - Para adquirir o benefício da estabilidade, o empregado deverá comunicar por escrito a empresa, quando houver completado o tempo prescrito no caput e apresentar junto à empresa cópia do documento do INSS.

JORNADA DE TRABALHO – DURAÇÃO, DISTRIBUIÇÃO, CONTROLE, FALTAS DURAÇÃO E HORÁRIO

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - DA JORNADA DE TRABALHO ESPECIAL 12X36

Fica expressamente admitida a jornada de trabalho no regime 12x36 (doze horas de trabalho por trinta e seis horas de descanso) com apoio e nos termos do estabelecido artigo 235 – F da lei nº 12.619/2012, não havendo distinção entre o trabalho diurno e o noturno, salvo quanto ao adicional para o trabalho noturno, na forma da Lei.

Parágrafo Primeiro – O intervalo para descanso e refeição na jornada 12x36, será de 60 minutos, com o pagamento das horas corridas, sendo o intervalo considerada como hora de trabalho.

Parágrafo Segundo – A utilização de escala diferente da aqui mencionada será objeto de ajuste entre os sindicatos signatários, a empresa interessada e mediante respectivo termo de aditivo ou Acordo Coletivo, conforme definido no parágrafo primeiro da Clausula Décima.

OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE JORNADA

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - CURSOS E REUNIÕES

Os cursos e reuniões realizados pela empresa fora do horário de trabalho serão remunerados como serviço extraordinário, calculada a hora extra na base de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da hora normal.

SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHADOR UNIFORME

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - UNIFORME

Quando exigido o uso de uniforme ou equipamento para trabalho, os mesmos deverão ser fornecidos, gratuitamente, pelas empresas empregadoras, ficando assim, vedado qualquer desconto salarial a tal título.

Parágrafo Único - Por ocasião da rescisão do contrato de trabalho, o funcionário deverá devolver o uniforme, se solicitado pela empresa, sob pena de arcar o pagamento de 50% (cinquenta por cento) do custo da aquisição do mesmo.

CIPA – COMPOSIÇÃO, ELEIÇÃO, ATRIBUIÇÕES, GARANTIAS AOS CIPEIROS

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - CIPA

As empresas, quando solicitadas por escrito pelo Sindicato Profissional, fornecerão no prazo de 10 (dez) dias, contatados da solicitação, as informações que forem solicitadas sobre a CIPA.

ACEITAÇÃO DE ATESTADOS MÉDICOS

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - ATESTADO MÉDICO

As empresas abrangidas por esta convenção acatarão os atestados ou declarações médicos expedidos por profissionais conveniados ao plano de saúde contratado, ao Sindicato Profissional, ao SUS, ao SEST/SENAT ou por seus conveniados.

Parágrafo Único – O empregado afastado do serviço por mais de 60 (sessenta) dias consecutivos, por doença devidamente comprovada por perícia médica, que tenha percebido benefício “auxílio-doença”, terá estabilidade no emprego, por um período de 60 (sessenta) dias, após o seu retorno ao trabalho.

PROFISSIONAIS DE SAÚDE E SEGURANÇA

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - ASSISTÊNCIA SOCIAL

Implantação do Serviço Social na empresa, com acompanhamento de um médico clínico geral e uma assistente social, visando bem estar dos trabalhadores e familiares, almejando crescimento profissional e social, sendo facultado atendimento em dias alternados.

RELAÇÕES SINDICAIS ACESSO DO SINDICATO AO LOCAL DE TRABALHO

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - QUADRO DE AVISOS

Será permitida pelas empresas, a fixação pelo SINDNORTE de cartazes em seu quadro de avisos, desde que não atentatórios a quaisquer pessoas físicas ou jurídicas, à moral e aos bons costumes e não tenham caráter político partidário.

REPRESENTANTE SINDICAL

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - - ACESSO DO REPRESENTANTE DO SINDICATO AOS LOCAIS DE TRABALHO

Fica assegurado o livre acesso dos dirigentes do SINDNORTE aos locais de trabalho, para que estes possam exercer as suas prerrogativas previstas em lei.

Parágrafo Único – Com o objetivo de sindicalizar os empregados, as empresas colocarão à disposição do SINDNORTE, de imediato e a cada trimestre, meios para este fim, em local previamente autorizado e preferencialmente nos períodos de descanso da jornada normal de trabalho.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - DIRIGENTE SINDICAL

Na vigência desta Convenção Coletiva de Trabalho, o empregador que tenha empregados exercendo cargo de dirigente sindical eleito deverá liberá-los, por até (02) dois dias por mês, previamente informado pelo Sindicato dos Trabalhadores à sua empresa, sem prejuízo do seu salário mensal e benefícios, para o exercício de sua atividade sindical.

ACESSO A INFORMAÇÕES DA EMPRESA

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - RELAÇÃO DE EMPREGADOS

Por força da presente Convenção, fica estabelecido que as empresas enviem a cada dois meses para o Sindicato Profissional, a relação nominal de seus funcionários, constando inclusive a função e remuneração de cada um deles.

CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - TAXA SINDICAL SOCIAL /NEGOCIAL DOS EMPREGADOS

Por deliberação da Assembleia Geral realizada com os substituídos do SINDNORTE, constantes da cláusula primeira deste termo convencional, as empresas descontarão mensalmente 1.5 % (um e meio por cento) do salário base dos seus empregados não associados ao SINDNORTE, a título de taxa sindical social /negocial dos empregados, devendo a importância descontada ser depositada em favor do SINDNORTE, até o décimo dia do mês subsequente ao mês de desconto, desde que seja autorizado expressamente pelo empregado. Ficando assegurado também, aos empregados não associados ao sindicato, o direito de oposição, por escrito, a qualquer tempo, por meio de carta apresentada perante o Sindicato, que, após recebê-la, comunicará à empresa para a cessação do correspondente desconto.

Parágrafo Primeiro – As taxa sindical social /negocial dos empregados têm por finalidade custear as atividades assistenciais, concessão de serviços gratuitos de atendimentos médicos, odontológicos em serviços assistenciais da entidade sindical profissional, melhorias e o crescimento sindical, além da participação da entidade nas negociações por melhores condições salariais e de trabalho;

Parágrafo Segundo - A falta desses recolhimentos, nos prazos assinalados, implicará na cobrança de uma percentagem de 0,33% (zero vírgula trinta e três por cento), a título de multa, por dia de atraso, contando como termo inicial o 30º (Trigésimo) dia, com adicional de 2% (dois por cento), por mês subsequente de atraso, além de juros de mora de 1% ao mês e correção monetária.

Parágrafo Terceiro – Somente o trabalhador não associado poderá discordar do desconto previsto nesta Cláusula, ficando assegurado a ele o direito de oposição direta e pessoalmente ao Sindicato Profissional ou mediante correspondência individualizada com AR (Aviso de Recebimento) enviada ao Sindicato Profissional, a qualquer tempo, contados da data do efetivo início da vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho, conforme disposto no artigo 614, parágrafo primeiro, da CLT.

Parágrafo Quarto - Dos empregados que vierem a ser contratados após a data base, o desconto será efetuado no mês seguinte ao de admissão e proporcionalmente a data de admissão, desde que o mesmo ainda não tenha contribuído neste ano com essa Entidade.

Parágrafo Quinto – As empresas deixarão a disposição dos trabalhadores, inclusive na hora da assinatura do contrato de trabalho, material informativo fornecido pelo SINDNORTE que constará ficha associativa de vinculação ao sindicato laboral para que os descontos possam ser realizados. Aos empregados que estejam com os seus contratos de trabalho ativo e os trabalhadores que não se associarem deverá ser fornecido/emitida declaração de oposição.

Parágrafo Sexto – O SINDNORTE compromete-se a disponibilizar através de seu site e na sua sede formulários próprios para recolhimento dos descontos efetuados.

DIREITO DE OPOSIÇÃO AO DESCONTO DE CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - DO DIREITO À OPOSIÇÃO

A manifestação de oposição ao desconto mencionada na cláusula Trigésima Nona, deverá ser feita pelo empregado pessoalmente, sem qualquer intervenção do empregador, nos seguintes moldes: Nome do empregado, identificação (CTPS e CPF), nome da empresa empregadora, data da contratação, e descrito o seguinte texto: “venho pessoalmente e por meio do presente, exercer o meu DIREITO DE OPOSIÇÃO A FILIAÇÃO ASSOCIATIVA AO SINDNORTE de forma que não sejam descontados de meu salário quaisquer tipo de Contribuições em favor desta entidade Sindical, seja taxa de fortalecimento ou associativa, declaro estar ciente de meu ato, sendo que não poderei usufruir, tampouco questionar os direitos e benefícios concedidos aos associados desta entidade, previstos no estatuto e demais normas internas desta entidade sindical”.

OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE REPRESENTAÇÃO E ORGANIZAÇÃO

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - ENQUADRAMENTO SINDICAL

O enquadramento sindical decorre das regras estabelecidas nos artigos 511, 570 e seguintes da CLT, não dependendo da vontade das partes. Ainda que a empresa empregadora não tenha participado diretamente das negociações a CCT (Convenção Coletiva de Trabalho), desde que componha a categoria econômica representada pelas entidades sindicais envolvidas, está também obrigada ao cumprimento das disposições contidas no instrumento normativo, que se torna lei entre as partes.

Parágrafo Único - Considera-se prestação de serviços a terceiros a transferência feita pela contratante da execução de quaisquer de suas atividades, intermediária (interposta) entre o tomador de serviços e a mão-de-obra, inclusive sua atividade principal, à pessoa jurídica de direito privado prestadora de serviços que possua capacidade econômica compatível com a sua execução, mediante contrato de prestação de serviços.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA - PARCERIA

O Sindicato Patronal poderá fazer parceria com o Sindicato Profissional, colocando à disposição das empresas, profissionais para a elaboração de laudos técnicos das condições ambientais no trabalho (LTCAT), PPRA, PCMSO, exames médicos e periódicos, além de palestras e cursos para cipeiros.

DISPOSIÇÕES GERAIS REGRAS PARA A NEGOCIAÇÃO

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA - TERMOS ADITIVOS E ACORDOS SINDICAIS

Em decorrência de fatos econômicos e peculiares de empresas ou grupo de empresas operando numa mesma região do Estado do Espírito Santo, poderão o SINDEPRES/ES – Sindicato Patronal e o SINDNORTE, Sindicato Laboral, negociar e firmar termos aditivos e/ou acordos coletivos de trabalhos acessórios específicos, de forma apartada a esta convenção coletiva de trabalho.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA - PRAZO DE VIGENCIA

Esta Convenção Coletiva de Trabalho tem a vigência de 1º de Maio de 2024 a 30 de Abril de 2026, ficando acertado que no prazo de 60 (sessenta dias) antes da data base de cada ano e ao término da Convenção Coletiva, as partes se reunirão para análise e reexame das cláusulas aqui pactuadas;

DESCUMPRIMENTO DO INSTRUMENTO COLETIVO

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA - DESCUMPRIMENTO DA CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO

O não cumprimento de quaisquer cláusulas da presente Convenção Coletiva de Trabalho, pelas empresas abrangidas por ela, implicará na aplicação de multa equivalente a 05 (cinco) vezes o menor piso da categoria, por empregado atingido e por infração, rateada da seguinte forma: 40% (quarenta por cento) para cada trabalhador atingido e 30% (trinta por cento) revertido em favor do Sindicato Profissional e 30% (trinta por cento), para o Sindicato Patronal.

OUTRAS DISPOSIÇÕES

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUINTA - MULTAS DE TRANSITO

A partir da vigência desta norma coletiva, cabe aos empregados a responsabilidade de toda e qualquer infração de trânsito cometida, quando ficar comprovada sua ocorrência por notificação de multa de trânsito:

A) por escrito, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, a contar do seu recebimento postal, se o empregado se encontrar no estabelecimento da empresa;

b) na ausência do empregado, a comunicação poderá ser feita por telefone ou por qualquer outro meio, devendo as empresas fazer prova da comunicação através de testemunha.

c) Caso a empresa não cumpra o determinado nas alíneas acima, ficará desobrigado o empregado de arcar com as penalidades tanto pecuniárias quanto administrativas, ficando neste caso de inteira responsabilidade da empresa.

Parágrafo Primeiro – Comunicada a ocorrência da multa de trânsito, na forma do estabelecido no parágrafo primeiro ou lhe sendo entregue pessoalmente pelo agente fiscalizador, o empregado terá prazo improrrogável de 10 (dez) dias para manifestar interesse em interpor defesa ou recurso, fazendo por escrito, cabendo-lhe ainda a obrigação de fornecer à empresa todas as informações sobre a ocorrência geradora da autuação.

Parágrafo Segundo - A inobservância da obrigação prevista no parágrafo segundo, desobriga a empresa de formalizar a defesa ou recurso, respondendo o infrator pelo valor da multa, que lhe será descontado do salário remuneração.

Parágrafo Terceiro - O desconto do valor da multa poderá ser feito das seguintes formas:

a) na data da demissão, mesmo estando pendentes de julgamento os recursos/defesas apresentados, a título de caução;

B) na data do emplacamento do veículo autuado, mesmo estando pendentes de julgamento os recursos/defesas apresentados, a título de caução;

C) momento da decisão, sendo julgada subsistente a multa.

Parágrafo Quarto - A caução prevista no parágrafo quarto será devolvida ao empregado no ato da ciência de decisão favorável do recurso/defesa.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEXTA - DAS DIVERGÊNCIAS

As divergências surgidas na vigência desta Convenção poderão ser dirimidas pelos sindicatos convenientes, através de termos aditivos específicos, bem como na Justiça do Trabalho, sempre que não houver acordo entre as partes.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SÉTIMA - CONDIÇÕES MAIS FAVORÁVEIS

Por força do presente instrumento, as partes signatárias acordam que os contratos e/ou termos alcançados em certame público, anteriores a esta CCT, que estipularem e/ou estabelecerem condições e benefícios mais favoráveis aos trabalhadores deverão ser mantidos, em todos os seus termos, até o término do contrato, sob pena de descumprimento da presente Convenção.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA OITAVA - DISPOSIÇÕES FINAIS

Esta convenção, digitada em 03 (três) vias de igual teor e forma, deverá ser devidamente registrada na DRT/ES, nos termos do Art. 613 e seu parágrafo Único da CLT, entrando em vigor 03 (três) dias após a protocolização na DRT/ES, a teor do disposto no Parágrafo Primeiro do Art. 614 da Legislação Consolidada.

E, por estarem assim justas e acordadas, e para que surtam seus efeitos jurídicos, assinam às partes a presente Convenção Coletiva de Trabalho em 06 (seis) vias de igual teor e forma.

}

MARIO CESAR RIBEIRO
PRESIDENTE
SINDICATO DAS EMPRESAS DE PRESTACAO DE SERVICOS NO ESTADO DO ESPIRITO SANTO

CLAUDENIR MONTEIRO
PRESIDENTE
SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIARIOS DO NORTE DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO

ANEXOS
ANEXO I - ATA. A.G.E - SINDINORTE

[Anexo \(PDF\)](#)

A autenticidade deste documento poderá ser confirmada na página do Ministério do Trabalho e Emprego na Internet, no endereço <http://www.mte.gov.br>.